

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

OBJETO DE DIREITO

46. A relação jurídica e o objeto da relação jurídica. Objeto imediato e objeto mediato. Noção de patrimônio.
47. Classificação de bens. Bens considerados em si mesmos. Bens reciprocamente considerados. Bens considerados sob o ponto de vista do titular do domínio.
48. Os bens considerados em si mesmos. Bens imóveis e móveis. Espécies de bens imóveis.
49. Bens simples e compostos. Bens singulares e coletivos (universalidade de fato e de direito). Subrogação real.
50. Os bens reciprocamente considerados. Bens principais e bens acessórios. Frutos; produtos; pertenças; acessões; benfeitorias. A regra o acessório segue o principal.
51. Os bens considerados em relação aos sujeitos. Bens no comércio e bens fora do comércio. Bens públicos e bens particulares.
52. Bem de família. Histórico; conceito; espécies. A Lei n-º 8.009, de 1990.
53. Direitos registráveis e não registráveis. Registro dos bens imóveis. Registro dos bens móveis

46. A relação jurídica e o objeto da relação jurídica. Objeto imediato e objeto mediato. Noção de patrimônio.

Objeto dos direitos: são os bens e as prestações. É constituído por todo elemento ativo do patrimônio.

Bem: compreende toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que têm natureza corpórea, ou não. Todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico.

Bem e coisa são conceitos que não se confundem. O primeiro é *gênero*, o segundo é *espécie*. Para alguns, o conceito de bem abrange objetos de direito sem valor econômico, enquanto que o de *coisa* restringe-se àqueles aos quais pode ser atribuído valor patrimonial. Por outro lado, o termo *coisa* é empregado também para designar, apenas, os bens *corpóreos*.

- Requisitos do objeto de direito:

- a) economicidade;
- b) permutabilidade;
- c) limitabilidade.

Prestação: ações humanas também são objeto de direito, os chamados *direitos pessoais* ou relativos. Constituem-se para que uma pessoa se obrigue a dar, fazer ou não-fazer alguma coisa.

Requisitos, além do conteúdo econômico:

- a) lícito
- b) possível
- c) determinável

Direitos: também podem ser objeto de outros direitos, tanto os reais como os pessoais.

Patrimônio: compõe-se das coisas, crédito e débitos, ou seja, todas as relações jurídicas de conteúdo econômico do qual participe a pessoa, ativa ou passivamente. É a *representação econômica da pessoa*. É o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Como é estabelecido

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

um vínculo direto e indissolúvel com a *personalidade*, não se admitiria (Caio Mario) a transferência do patrimônio por ato *inter vivos*, mas apenas *mortis causa*. Entre vivos, o indivíduo manteria o seu patrimônio, ainda que alienasse todos os seus bens.

Quando se pensar na *pessoa jurídica*, contudo, é possível imaginar o encerramento do patrimônio quando ocorre, por exemplo, a *incorporação* de uma sociedade por outra, ou com a *fusão* de outras duas.

Teoria clássica ou subjetiva (liga a ideia de patrimônio àquela da personalidade). Tal teoria pressupõe a *unidade patrimonial*. **Princípios fundamentais:**

- a) só as pessoas, naturais ou jurídicas, podem ter patrimônio;
- b) toda pessoa tem necessariamente um patrimônio;
- c) cada pessoa só pode ter um patrimônio;
- d) o patrimônio é inseparável da pessoa.

Teoria objetiva: justifica a coesão dos elementos integrantes de uma universalidade de direito pela sua destinação comum. Sob essa teoria, o patrimônio será o conjunto de bens coesos pela afetação a fim econômico determinado. Admite-se um patrimônio geral e patrimônios especiais. No patrimônio geral, os elementos unem-se pela relação subjetiva comum com a pessoa. No patrimônio especial, a unidade resulta objetivamente da unidade do fim para o qual a pessoa destacou, do seu patrimônio geral, uma parte dos bens que o compõem, como o *espólio*.

A ideia da *afetação* explica a possibilidade da existência de patrimônios especiais. Consiste numa restrição pela qual certos bens são dispostos para servir a um fim determinado, limitando-se, por este modo, a ação de credores.

Espécies:

Patrimônio *líquido*: é o conjunto de bens e créditos, excluídos os débitos.

Patrimônio *bruto*: o complexo de todos os bens, créditos e débitos.

Conteúdo:

Direitos reais, direitos pessoais e direitos intelectuais.

Exclusões:

Direitos personalíssimos, funções (ex. poder familiar), ações de estado.

- Não são apropriáveis ao patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas privadas as coisas fora do comércio, que se distinguem daquelas que o são por sua própria natureza (existem em quantidade superior às necessidades humanas e pertencem a todos, como as *res communes omnium* ou por disposição de lei, tal como os bens públicos).

Bens que podem integrar o patrimônio das pessoas, mas não estão no de ninguém:

- a) *res nullius*, são as que a ninguém pertencem atualmente, mas que podem vir a pertencer por

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ocupação, tais como os animais de caça e de pesca.

b) *res derelictae*, as coisas abandonadas.

47. A classificação dos bens

BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

a) Bens corpóreos e incorpóreos:

Def.: *corpóreas* são os bens que são objeto direito e que podem ser vistos, tocados ou apreendidos (*res quae tangi possunt*). São os bens, portanto, que possuem forma exterior.

Incorpóreos são os bens que, não tendo existência material, podem ser objeto de direitos. São os direitos que as pessoas podem ter sobre as coisas, sobre os produtos de sua inteligência ou contra outra pessoa. Podem ser assim considerados os direitos reais e os direitos pessoais, mas não os direitos personalíssimos, os quais não possuem valor patrimonial.

b) Bens móveis e imóveis:

Bens imóveis: são as coisas que não podem ser removidas sem alteração da sua substância.

- **Imóveis pela sua natureza:** o solo com a sua superfície e adjacências naturais.

- **Imóveis por acessão física:** são as coisas incorporadas em caráter permanente ao solo, tais como edifícios e construções, por efeito do trabalho do homem. Constituem *partes integrantes*.

- **Imóveis por acessão intelectual:** são coisas que o proprietário mantém intencionalmente empregadas em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade. Não há uma adesão material da coisa móvel ao imóvel, mas o estabelecimento de um vínculo meramente subjetivo. Além disso, seu caráter não é definitivo. Ex.: animais empregados no cultivo da terra, máquinas agrícolas, instalações, ornamentos.

- **Imóveis por disposição legal** são certos bens incorpóreos, como os direitos imobiliários e as respectivas ações, e o direito à sucessão aberta.

- **Prédios:** são os imóveis por sua natureza e por acessão física artificial. Dividem-se em urbanos e rústicos.

Bens móveis: são os que, sem alteração da substância, podem ser removidos, por movimento

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

próprio ou força estranha, bem como os que têm essa qualidade jurídica por disposição legal.

- *Semoventes*: os que podem se deslocar por força própria. Os outros são *coisas inanimadas*. São bens móveis pela própria natureza.

- *Bens artificialmente móveis*: títulos de crédito, por exemplo.

- Classificação dos bens móveis:

a) *Fungíveis*: são os bens suscetíveis de substituição por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Infungíveis são aquelas tomadas em consideração por suas qualidades individuais.

b) *Consumíveis*: a existência termina com um ou mais usos. São extintos na sua substância pelo uso normal.

Inconsumíveis: a sua utilização não atinge a sua integridade.

c) *Divisíveis*: as que, sem modificação da substância ou considerável desvalorização, podem dividir-se em partes homogêneas e distintas.

Indivisíveis: são as coisas que não se podem partir sem alteração em sua substância ou sacrifício de seu valor.

d) *Coisas singulares*: são as coisas distintamente consideradas em sua individualidade. Dividem-se em *simples*, que constituem unidade natural incindível. *Compostas* são as coisas formadas pela conjunção de coisas simples que, em consequência percam a autonomia (ex. um edifício).

Coletivas as coisas singulares agrupadas que formam coisa distinta em sua unidade. Dentre essas existem as universalidades de fato (conjunto de coisas singulares, simples ou compostas, agrupadas pela vontade da pessoa, tendo destinação comum, tal como um rebanho ou uma biblioteca) e as universalidades de direito, cuja unidade é resultante da lei.

Bens Principais e Acessórios

Regras: a) a coisa acessória segue a sorte da coisa principal; b) a coisa acessória, formando um todo ou massa com a coisa principal, integra o direito que sobre esta exerce o titular.

Bem principal: é o que tem existência própria, autônoma, concreta ou abstrata.

Bem acessório: aqueles que se acham no tocante aos bens principais numa relação de dependência jurídica. São bens acessórios os frutos, produtos, rendimentos, acessões, benfeitorias e pertenças.

Frutos: as coisas provenientes de outras, cuja separação não lhes determina a destruição total ou parcial. 3 requisitos: a) periodicidade; b) inalterabilidade da substância; c)

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

separabilidade da coisa principal.

Naturais: são os que a coisa produz em virtude de sua própria força orgânica. *Civis* são os rendimentos produzidos pela utilização econômica da coisa principal.

Pendentes: frutos não separados da coisa principal

Percebidos: os colhidos

Percipiendos: os que poderiam ser colhidos, mas não foram.

Produtos: utilidades que se retiram de uma coisa, diminuindo-lhe a quantidade até o esgotamento (ex. o minério).

Rendimentos: são *frutos civis*, consistindo em prestações periódicas em dinheiro, decorrentes da concessão de uso e gozo de uma coisa que uma pessoa faz a outra.

Acessões: é tudo o que se incorpora, natural ou artificialmente, a uma coisa. São acessões: o aluvião, a avulsão, as construções, as plantações.

Pertenças: são as coisas acessórias destinadas a conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem que destas sejam partes integrantes. Conservam a identidade e não se incorporam à coisa a que se juntam. Exemplos: máquinas utilizadas numa fábrica, implementos agrícolas, provisões de combustível, aparelhos de ar condicionado.

Benfeitorias: são despesas e obras com a conservação, melhoramento e aformoseamento de uma coisa.

Necessárias: são aquelas indispensáveis à conservação da coisa na sua normal função econômica. Ex: substituição do vigamento de um telhado. Devem ser indenizadas ao possuidor de boa ou de má-fé.

Úteis: aumentam ou favorecem o uso da coisa, como uma lareira. Devem ser indenizadas ao possuidor de boa-fé.

Voluptuárias: tornam mais agradável ou embelezam a coisa (a colocação de uma estátua num jardim). Não devem ser indenizadas, mas podem ser levantadas por quem

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

a fez.

BENS CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO SUJEITO

Art. 98 do Código Civil

Classificação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

- Não podem ser objeto de usucapião.
- Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial são inalienáveis.

BENS DE FAMÍLIA

- Originou-se do direito norte-americano. Origina-se do *homestead*, tal como uma faixa de terra concedida a um colono sob a condição de ele ali viver e cultivar o solo ou de qualquer modo utiliza-la como meio básico de vida.

- As *Homesteads exemptions laws* consistiam em expedientes legislativos com o objetivo de preservar a família e encorajar a colonização, isentando da penhora promovida pelo credor o domicílio familiar.

- Arts. 1711 e seguintes. Também a lei 8009 de 29/3/1990.